ACÓRDÃO - AC00 - 186/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7204/2020
PROTOCOLO	: 2044235
PROCESSO EM ANEXO	: TC/5037/2020
TIPO DE PROCESSO	: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE; 2. BEATRIZ SILVA ASSAD; 3. MARCELO AGUILAR IUNES.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL – ESCOPO – MEDIDAS TOMADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-19 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO EMERGENCIAIS (EPI) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PESQUISA DE MERCADO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PREÇOS DE AQUISIÇÃO ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A adequação observada no Portal da Transparência, com informações objetivas e transparentes sobre as contratações, compras e serviços realizados, afasta a irregularidade apontada no que se refere a este ponto.

2. A realização de pesquisa de mercado com fornecedores que não atuam no ramo dos itens adquirido, com justificativas insuficientes, e, ainda, realizada com fornecedores que possuem similaridade de informações cadastrais perante a Receita Federal, evidenciando desconformidade com as normas da Lei n. 13.979/2020, motiva a irregularidade da dispensa de licitação.

3. Os preços registrados na aquisição dos materiais de consumo emergenciais (EPI), para atendimento ao enfrentamento à COVID-19, extrapolaram os praticados por outros entes da Administração Pública, constituindo irregularidade em afronta ao art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993.

4. Cabe declarar a irregularidade da Dispensa de Licitação, por desobediência às normas constantes do art. 4º-E, § 1º, VI, “e”, c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 9466/2020 (TC/5037/2020), apensado aos presentes autos, que trata da aquisição de materiais de consumo emergenciais (EPI) para atendimento ao enfrentamento à COVID-19 no Município de Corumbá, por desobediência às normas constantes do art. 4º-E, § 1º, VI, "e", c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Rogério dos Santos Leite**, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá à época da contratação, por desobediência às normas constantes do art. 4º-E, § 1º, VI, "e", c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, "a", do RITC/MS; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar citada; pela **recomendação** ao Prefeito Municipal de Corumbá, Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, e à atual Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, Sra. **Beatriz Silva Assad**, nos termos do art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, LCE n. 160/2012, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, para que observem com maior rigor os normativos que tratam sobre a realização de pesquisa de preços, bem como utilize como referência o Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); pela **juntada** de cópia da presente deliberação nos Processos TC/6484/2020 e TC/6485/2020, objeto da presente fiscalização, para subsidiar a análise dos atos decorrentes da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 9466/2020, conforme o disposto no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de fiscalização, do tipo Acompanhamento, com fundamento no art. 30, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, realizada na Prefeitura Municipal de Corumbá que teve por objetivo acompanhar as medidas adotadas pelo jurisdicionado para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com base no Decreto Municipal n. 2.268, de 21 de março de 2020.

A fiscalização foi realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde deste Tribunal de Contas.

Foi apresentado o Relatório de Acompanhamento RAC - DFS - 9/2020, às fls. 19-31 (peça 6), evidenciando irregularidades no portal da transparência do Município de Corumbá e nos processos licitatórios TC/5037/2020; TC/6484/2020; TC/6485/2020 e TC/6689/2020, que tratam da aquisição emergencial de materiais para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá; bem como propõe a aplicação de multa ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Corumbá por desatendimento à solicitação de informações e documentos requisitados por meio do Ofício n. 23/2020-DFS, gerando obstrução aos trabalhos de fiscalização; recomenda a realização de novo procedimento para compras de produtos, observando os preços praticados por outros entes da Administração, para evitar o desabastecimento municipal, a imediata disponibilização das contratações emergenciais na página da *internet* do Município para assegurar a publicidade e a transparência; que informe no *site* as fontes de recursos utilizados para a aquisição dos itens adquiridos; e que sejam observadas outras fontes de pesquisas de preços para subsidiar a pesquisa de mercado.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa os responsáveis foram devidamente intimados conforme termos INT-G.ODJ-6343 e 6344/2020, às fls. 35/36 (peças 9 e 10), INT-G.ODJ.5779/2021, às fls. 85 (peça 27) e INT - G.ODJ - 5780/2021, às fls. 85/86 (peças 28), sendo que as defesas foram apresentadas às fls. 42/68 (peças 16 a 20) e fls. 92/130 (peças 34 e 35) pelo senhor Rogério dos Santos Leite e às fls. 71 (peça 23) e 132 (peça 37) pelo senhor Marcelo Aguilar Iunes.

Os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Saúde para manifestação, RAC-DFS-4107/2022, fls. 134/138 (peça 39), que concluiu:

> **"3. CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, concluímos pela manutenção do entendimento consignado na ANA – DFS – 4365/2021 (fls. 73-83), sanadas as inconsistências apontadas nos itens 4.1, 4.4 e 4.5 do RAC – DFS – 9/2020, e mantidas quanto:
>
> 3.1 Pesquisa de mercado e ratificação de dispensa em desacordo com a legislação; 3.2 Preços registrados em valores consideravelmente superiores aos praticados por outros entes da Administração.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Equipe de Fiscalização submete a presente análise à apreciação superior, propondo:

a) A aplicação de sanção ao Sr. Rogerio dos Santos Leite, autoridade que ratificou a dispensa de licitação – processo nº 9260/2020 – SMS (fls. 235-40 TC/5037/2020), diante das impropriedades apontadas nos itens 4.2 e 4.3 do RAC – DFS – 9/2020;

b) Seja determinado aos atuais gestores que realizem a pesquisa de mercado com fornecedores inseridos no ramo correlato, e na falta deles, haja justificativa para a exceção, e que observem os preços praticados por outros entes da Administração Pública como parâmetro nas aquisições.

É o relatório."

Após, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-7943/2022 (peça 41) nos seguintes termos:

"3 – Conclusão

Portanto, em face do exposto, levando em consideração as anotações da Equipe Técnica e as justificativas apresentadas pelo gestor, este Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – pela **aplicação de multa** aos senhores Marcelo Aguilar Iunes Junior, Prefeito Municipal e Rogério dos Santos Leite, Secretário de Saúde, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista o descumprimento do artigo 4º da Lei do Covid-19, artigo 15, V e § 7º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 42, caput, da Lei Complementar nº 160/2012 (pesquisa de mercado e ratificação de dispensa em desacordo com a legislação e preços registrados em valores superiores aos praticados por outros entes da Administração);

II – pela **determinação** ao atual gestor para que:

a) Realize a pesquisa de mercado com fornecedores inseridos no ramo correlato, e na falta deles, haja justificativa para a exceção, e que observem os preços praticados por outros entes da Administração Pública como parâmetro nas aquisições para combate ao Coronavírus;

b) Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde.

III – pela **comunicação ao Ministério Público Estadual** acerca da deliberação a ser prolatada pela Corte concernente ao Acompanhamento em apreço;

IV – pelo **monitoramento** constante, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012, com o intuito de verificar e avaliar as ações derivadas das demais recomendações ainda não implementadas, principalmente, a realização da pesquisa de mercado conforme a descrição do produto e observando os preços registrados no Banco de Preços em Saúde;

V – pela **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação - processo administrativo nº 9260/2020, processo TC/5037/2020 (em apenso), realizado pelo Município de Corumbá (CNPJ Nº 03.330.461/0001-10), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea b do inciso I do art. 121 do Regimento Interno.

VI - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88;

É o parecer."

Encontra-se apensado aos presentes autos o processo TC/5037/2020 que trata da Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n. 9260/2020 para a aquisição de materiais de consumo emergenciais (EPI) para atendimento ao enfrentamento à COVID-19 no Município de Corumbá, para que seja feita análise conjunta da fiscalização e da contratação a fim de impedir decisões contraditórias ou evitar dupla penalidade ao jurisdicionado pelo mesmo fato, bem como primar pela economia processual ao se prolatar uma única decisão.

O procedimento licitatório deu origem aos Contratos Administrativos n. 8/2020 (TC/6484/2020), no valor de R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) e n. 10/2020 (TC/6485/2020), no valor de R$ 2.028.640,00 (dois milhões vinte e oito mil seiscentos e quarenta reais), celebrados entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e as empresas Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli e Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, respectivamente.

Os Processos TC/6484/2020 e TC/6485/2020 encontram-se sobrestados no âmbito deste Tribunal até o julgamento dos presentes autos.

Também foi objeto de análise o TC/6689/2020 referente à Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n. 9466/2020 que deu origem ao Contrato Administrativo n. 7/2020 (TC/6689/2020), no valor de R$ 183.980,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta reais), celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Alexandre Mozar Lopes de Lira para a aquisição de testes rápidos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a fiscalização, do tipo Acompanhamento, realizada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde na Prefeitura Municipal de Corumbá e Secretaria Municipal de Saúde que teve por objeto acompanhar as medidas adotadas pelo Município nas ações de combate à COVID-19 durante o exercício de 2020.

Informa a equipe de fiscalização que houve limitações durante o transcurso dos trabalhos em razão da ausência de documentos e informações solicitados por meio do Ofício n. 23/2020-DFS, fls. 10/12 (peça 5), gerando obstrução aos trabalhos da equipe no Município.

Tal situação foi sanada quando do envio da documentação juntada às fls. 62 – peça 19.

Sobre os achados encontrados pela equipe técnica ao longo dos trabalhos de fiscalização temos:

Item 3.1 do RAC-DFS-9/2020 – portal da transparência incompleto

Verificou-se, no primeiro momento, que as informações disponíveis no Portal da Transparência do Município sobre as contratações para a aquisição de materiais e medicamentos destinados às ações de combate à COVID-19 não atendiam às regras do art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020, como bens adquiridos, quantitativo, valores unitários, instrumento contratual e registro das despesas.

De acordo com o normativo, as aquisições ou contratações realizadas para atender à demanda de enfrentamento à COVID-19 deveriam ser disponibilizadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de realização do ato, em *site* oficial específico na *internet*, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado, o local de entrega ou de prestação, as informações sobre eventuais aditivos contratuais, a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços e as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

Após a garantia do contraditório e da ampla defesa, observou-se que o Portal da Transparência do Município de Corumbá sofreu significativa melhora, sendo possível obter as informações descritas no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, c/c o § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

As informações sobre as contratações realizadas passaram a ser mais objetivas e transparentes, com a disponibilização de informações necessárias ao conhecimento da sociedade sobre as compras e os serviços pretendidos.

Item 3.2 do RAC-DFS-9/2020 – pesquisa de mercado e ratificação de dispensa de licitação em desacordo com a legislação

Nas dispensas de licitação formalizadas com fundamento na Lei n. 13.979/2020, a pesquisa de preços deve ser realizada de acordo com o disposto no art. 4º-E, § 1º, inciso VI, ou seja, tendo, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: o portal de compras de Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados, contratações similares de outros entes públicos ou pesquisa realizada com potenciais fornecedores.

Nos autos do TC/5037/2020, apenso, consta a Análise ANA-DFS-5048/2020 relativa à dispensa de licitação do Processo Administrativo n. 9260/2020 em que se apurou que a pesquisa de mercado foi realizada com fornecedores que não atuam no ramo dos itens adquiridos, como a Comang Comércio de Correias e Mangueiras Ltda. (peça 10 - fl. 231 - TC/5037/2020) e a Central Borrachas e Ferramentas Ltda. (peça 15 - fl. 273 – TC/5037/2020), sendo carente de justificativa para isso, e, ainda, foi realizada com fornecedores com o mesmo número de telefone, qual seja a empresa Brasmed Comercio de Produtos Hospitalares Eireli (peça 10 - fl. 196 – TC/5037/2020), e a empresa Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli (peça 10 - fl. 212 – TC/50372020), podendo influenciar no valor da proposta, estando, portanto, em desacordo com o art. 4º-E, § 1º, VI, “e”, c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020.

Constatou-se, também, que a ratificação da dispensa em favor da empresa Comang Comercio de Correias e Mangueiras Ltda. (fl. 236 - TC/5037/2020) careceu de justificativa uma vez que a empresa não atua no setor inerente ao objeto da contratação, e o preço encontra-se em desconformidade com as normas da Lei n. 13.979/2020.

Ademais, não obstante o jurisdicionado tenha apresentado o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Central Máquinas Ferramentas Ltda., peça 35 - fls. 101/102, verifica-se que à época da realização da pesquisa de mercado a empresa possuía razão social diversa e não tinha registro para a comercialização de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (peça 15 - fl. 273-TC/5037/2020).

Sobre a realização da pesquisa de mercado com empresas com o mesmo número de telefone, o jurisdicionado informa, conforme ofício 591/2021/SMS (peça 34), juntado às fl. 94, que o contato das empresas Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli e Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli são distintos (peça 24, fl. 287 – TC/5037/2020), no entanto há a informação da similaridade do número de telefone das empresas constante do comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal, mas consta também que o quadro societário, o endereço físico e também o eletrônico das empresas são os mesmos, conforme fls. 196 e 212 (peça 10) do TC/5037/2020, não maculando o procedimento licitatório.

Item 3.3 do RAC-DFS-9/2020 – preços de aquisição superaram as médias praticadas por outros entes da Administração

Nos autos do Processo TC/5037/2020, que trata da Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n. 9260/2020 para a aquisição de materiais de consumo emergenciais (EPI) para atendimento ao enfrentamento à COVID-19 no Município de Corumbá, a equipe técnica verificou que os preços registrados extrapolaram os praticados por outros entes da Administração Pública, conforme demonstrado às fls. 271/272 do citado processo e às fls. 27/28 (peça 6) dos presentes autos.

Em resposta ao achado, o jurisdicionado afirma que os preços identificados na fiscalização também foram angariados por outros órgãos públicos, e que o momento vivenciado à época da pandemia causada pelo novo coronavírus-COVID-19 gerou desabastecimento dos materiais no mercado e o consequente aumento dos valores pelos fornecedores, e, também, pela localização da cidade de Corumbá em relação à cidade de Campo Grande.

Ressaltou, ainda, que os preços praticados por outros entes não podem ser replicados a todos os entes federados, e que a variação encontrada não pode ser tida como sobrepreço ou superfaturamento.

Vale acrescentar que mesmo na pesquisa do Banco de Preços em Saúde apresentada às fls. 103/122 (peça 35) os preços estão significativamente abaixo em sua maioria do ajustado pela municipalidade.

Conforme dispõe o art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993, as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Como fonte de pesquisa de preços, podem-se utilizar os preços constantes em Atas de Registro de Preços; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso) e ainda o Banco de Preços em Saúde.

O Banco de Preços em Saúde representa um sistema capaz de traduzir a especificidade de cada aquisição, levando em consideração a amplitude da Administração Pública e as dimensões continentais de nosso país. Entre as variáveis captadas pelo sistema estão: descrição do item; unidade de fornecimento; preço unitário; quantidade negociada; instituição compradora; fornecedor; fabricante; tipo de compra (administrativa ou judicial) e a modalidade de compra. Assim, é possível encontrar o valor de referência exatamente do mesmo item, numa compra de quantidades similares de um município do mesmo porte e da mesma região.

Ademais, conforme entendimento desta Corte de Contas constante do Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019) "*a pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores, apenas, quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação*."

Item 3.4 do RAC-DFS-9/2020 – contratação de empresa que ofereceu produto diverso ao demandado

Também foi objeto de achado da fiscalização a Dispensa de Licitação – Processo Administrativo 9466/2020 (TC/6689/2020) para a aquisição de teste rápido de antígeno para COVID-19, cuja empresa contrata foi Alexandre Mozar Lopes de Lira, no valor de R$ 183.980,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta reais).

Entretanto, verificou-se que houve a contratação de objeto diverso ao requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde uma vez que foi solicitada a aquisição de teste rápido de antígeno para COVID-19 (peça 4, fl. 17 – TC/6689/2020), a justificativa de contratação constou a aquisição de teste via gota de sangue (peça 2, fl. 4 – TC/6689/2020), e a pesquisa de preços não demonstrou a especificidade dos produtos a serem cotados (peça 2, fls. 18/19 – TC/6689/2020).

Assim, restou demonstrado que o objeto requisitado era diverso do descrito na justificativa para a contratação, contrariando o art. 14 da Lei n. 8.666/93, prejudicando, assim, a identificação do produto a ser adquirido e por conseguinte a pesquisa de preços, afrontando o art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei n. 13.979/2020, permitindo que o fornecedor oferecesse produto diverso ao demandado e comprometendo todo o processo de contratação, afrontando o princípio da eficiência, da economicidade e do interesse público.

Ao tomar ciência das inconsistências dos atos relativos à Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 9466/2020, o jurisdicionado procedeu à rescisão contratual com fundamento no art. 79, II, da Lei n. 8.666/93 e anulou as Notas de Empenho n. 712/2020 e n. 713/2020 emitidas em favor da empresa Alexandre Mozar Lopes de Lira, conforme consta dos documentos de fls. 156/172 (peça 30 – TC/6689/2020).

Com a premência de atendimento à população no período de pandemia causado pelo novo coronavírus e com a edição da Lei n. 13.979/2020, que previu a presunção de emergência para contratações diretas (art. 4º-B), a municipalidade deveria observar com rigor a integridade das pesquisas de preços e da sequência dos atos que compõem todo o processo de contratação.

Por esse motivo, poderia haver falta de produto e possível prejuízo ao controle da doença. Quanto a este ponto, o jurisdicionado justificou que a rescisão desta contratação não gerou falta de testes rápidos ou prejuízo à população, visto que a resolução 59/CIB/SES, da Comissão Intergestores Bipartite, estabeleceu a forma e a distribuição dos testes para as Secretarias Municipais de Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde.

Por fim cumpre esclarecer que o Processo TC/6689/2020 foi extinto e arquivado por perda de objeto para julgamento em razão da rescisão contratual e da anulação integral do valor empenhado.

Quanto à solicitação constante do Parecer PAR-3ªPRC-7943/2020 para comunicar o Ministério Público Estadual sobre a deliberação a ser prolatada por esta Corte de Contas concernente ao Acompanhamento em apreço deixo de acolher uma

vez que não constam indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte dos gestores envolvidos.

E, sobre o pedido de monitoramento para a verificação e avaliação das ações derivadas das contratações, principalmente quanto à realização de pesquisa de preços entendo ser pertinente a recomendação aos gestores para que observem com maior rigor a prática de realização de pesquisa de preços, conforme consta do Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde constante da Análise ANA-DFS-4107/2020, acolho, em parte, o Parecer PAR-3ªPRC-7943/2020, emitido pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 9466/2020 (TC/5037/2020), apensado aos presentes autos, que trata da aquisição de materiais de consumo emergenciais (EPI) para atendimento ao enfrentamento à COVID-19 no Município de Corumbá, por desobediência às normas constantes do art. 4º-E, § 1º, VI, “e”, c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

2. pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Rogério dos Santos Leite, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá à época da contratação, inscrito no CPF sob o n. 694.XXX.XXX-00, por desobediência às normas constantes do art. 4º-E, § 1º, VI, “e”, c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, “a”, do RITC/MS;

3. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar citada;

4. pela **recomendação** ao Prefeito Municipal de Corumbá, Marcelo Aguilar Iunes, e à atual Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, Sra. Beatriz Silva Assad, nos termos do art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, LCE n. 160/2012, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, para que observem com maior rigor os normativos que tratam sobre a realização de pesquisa de preços, bem como utilize como referência o Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

6. pela **juntada** de cópia da presente deliberação nos Processos TC/6484/2020 e TC/6485/2020, objeto da presente fiscalização, para subsidiar a análise dos atos decorrentes da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 9466/2020, conforme o disposto no art. 4º, I, "a", 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da dispensa de licitação, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/ARP